

Acórdão: 16.935/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113599-60
Impugnante: Creações Opção Ltda.
Proc. S. Passivo: Mauri Ricardo
PTA/AI: 02.000207728-54
CNPJ: 28.823805/0001-54
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. O formulário contínuo apresentado ao Fisco foi desclassificado por ter sido emitido em desacordo com a legislação tributária, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da mercadoria. Infração caracterizada nos termos dos artigos 14 e 15, parágrafo único, Anexo VII, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de desclassificação da Nota Fiscal (formulário contínuo) nº 060753, por ter sido emitida em desacordo com a legislação tributária. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44 a 49.

DECISÃO

A Nota Fiscal nº 060753(doc. fls. 05/06), apresentada ao Fisco, no momento da autuação, foi desclassificada por ter sido emitida em desacordo com a legislação tributária.

Estabelecem os artigos 14 e 15, parágrafo único, Anexo VII, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 14 – Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a infração foi motivada pela constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, sendo que a nota fiscal apresentada naquele momento foi desconsiderada pela fiscalização por não se prestar para acobertarem o transporte.

A arguição de que o equívoco cometido teria sido absolutamente involuntário, conforme manifestou a Impugnante, por si só não é suficiente para elidir a exigência fiscal do ICMS, nem das multas pelo transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, nos termos da legislação em vigor.

Dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

"Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Tal disposição também está presente na CLTA/MG, em seu artigo 2º, § 2º:

"Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

...

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

Analisando os argumentos trazidos aos autos, observa-se que não foram apresentados quaisquer fatos novos que possam descaracterizar a exigência do imposto e das penalidades aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), que excluía as exigências relativas a ICMS e MR. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 10/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG

Acórdão:	16.935/05/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010113599-60	
Impugnante:	criações Opção Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Mauri Ricardo	
PTA/AI:	02.000207728-54	
CNPJ:	28.823805/0001-54	
Origem:	DF/ Juiz de Fora	

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A redação do relatório do auto de infração, com todo o respeito, não é conclusiva. Contém ela tão somente a descrição dos fatos: a constatação de transporte de mercadoria com documento fiscal datilografado, quando deveria estar emitido de forma eletrônica. Constatou-se, também, que o endereço do remetente era divergente.

Não contém a conclusão, ou seja, não há a conclusão do raciocínio fiscal. Em se constatando tais fatos, isto resulta em quê? Desclassificação do documento fiscal? Inidoneidade? A dúvida sobressai no momento em que o fiscal autuante manifesta-se nos autos em réplica.

Ao se verificar a capitulação utilizada pelo fiscal autuante, em sua peça acusatória, permite a conclusão, pode se concluir que este adotou a desclassificação.

Serve-se do § 1º do art. 39 da Lei 6763/75, onde consta que a movimentação de mercadorias deve se dar acompanhada da documentação fiscal na forma regulamentar. Na forma regulamentar, o documento fiscal somente poderia ser emitida de outra forma que não a eletrônica em casos excepcionais. Para tanto, consta do auto de infração o preceito da cláusula décima primeira vigente do Convênio 57/95 e o art. 15, do Anexo VIII do RICMS/02.

Entrelaçando-se a capitulação legal da qual se serviu o fiscal autuante como texto do relatório do auto de infração por este lavrado, conclui-se que houve a desclassificação do documento fiscal.

Pecou o Fiscal Autuante ao não fazer constar do relatório a conclusão da acusação. Porém, no caso presente, esta falta se supre, não somente pelo entrelaçamento acima feito, mas pelo que consta da peça impugnatória, onde se percebe que o Contribuinte bem entendeu o efeito decorrente dos fatos constatados. Tanto é

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verdade, que defendeu-se precisamente. Além do mais, é no “caput” do art. 60 da CLTA que também se ampara para a subsistência da autuação ante tal mazela.

Toda esta argumentação se faz em razão de o fiscal autuante, em sua peça de réplica, trazer uma argumentação além da contida no auto de infração e da compreendida pelo contribuinte, ou seja, quer fazer justificar o seu trabalho também pela inidoneidade e pelo desacobertamento em decorrência desta (art. 149, I do RICMS/02). Esta justificativa é inadmissível, pois não foi citada na peça acusatória. E, se citada somente no momento da réplica, não se pode ter tal fundamento como fundamento da acusação, por impediu a ampla defesa.

Assim, somente se admite a acusação com o fundamento na desclassificação na forma compreendida pelo Contribuinte e na forma acima explanada do entrelaçamento do contido no Auto de Infração (relatório e capitulação legal), suficiente para sustentar o trabalho fiscal.

De se ressaltar também que, apesar de o Fiscal Autuante fazer citar a reincidência, não fez exigir acréscimo algum às penalidades constantes do Auto de Infração.

Quanto à exigência do ICMS e da MR, esta não se aparente correta. É inegável que o documento fiscal fora emitido de forma não permitida na legislação (art. 15, do Anexo VII do RICMS/02). É inegável que o Contribuinte também não trouxe aos autos qualquer fundamento que justificasse a excepcionalidade da emissão de forma datilografada. No entanto, é certo que o Fiscal Autuante não negou que o destino da mercadoria fosse a industrialização. Tanto é que, ao emitir a Nota Fiscal, fê-la mantendo a destinatária e, do campo “Natureza da Operação”, fez constar “remessa para industrialização”. Sendo, pois, uma remessa para industrialização, o ICMS é suspenso por força do art. 14, I, do Anexo II, do RICMS/00/RJ, em idêntica suspensão à tratada na legislação mineira.

Ao emitir uma nota fiscal avulsa, deveria o Fiscal Autuante fazer constar a efetiva operação subsequente à ação fiscal. Se o próprio fiscal fez considerar que a operação subsequente era de remessa para industrialização na Nota Fiscal Avulsa, reconheceu a origem da mercadoria, reconheceu a operação e conseqüentemente, ICMS e MR não podem ser exigidos neste feito.

Tal como já argumentado, não cabe ao fiscal autuante sustentar o trabalho no art. 61, I, c, do RICMS/02. Isto porque somente o fez quando da réplica. É argumento estranho à acusação e por não constar dela, não permitiu a defesa ao contribuinte e, portanto, não se pode admiti-lo em fase de réplica.

Não fosse a operação de remessa para industrialização, o ICMS e a MR seriam mantidos. No entanto, como já afirmado, a operação que estava a se dar tinha o seu ICMS suspenso. Suspenso o imposto, não cabe a exigência do mesmo e nem mesmo a penalidade de revalidação a ele atrelada, pelo que devem ser estes excluídos do feito fiscal presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à multa isolada, esta se faz correta, uma vez capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75. Se o documento fiscal não fora preenchido na forma da legislação e nem se provou a exceção por assim tê-lo feito, correta se apresenta a desclassificação do mesmo, estando, pois, desacobertada a operação. Não se prestando o documento ao acobertamento da operação, correta a exigência da penalidade isolada retro citada.

Restando apenas a penalidade isolada, poder-se-ia aplicar o permissivo legal do art. 53, § 3º da Lei 6763/75, não fosse a constatação da reincidência.

Por esta razão, com toda a vênia aos vencedores e seus fundamentos, julgo parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas a exigência da Multa Isolada.

Sala das Sessões, 10/02/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro